



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/04/2013 - SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Expediente: 362.989.13-9.

Representante: Damaso Bento Matos, CPF/MF nº 272.609.598-43.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2013 que objetiva a contratação de empresa especializada em análise e desenvolvimento de programas de computador, para licenciamento ou cessão de direito de uso (locação) dos seguintes sistemas integrados de gestão pública: (1) Contabilidade, (2) Tesouraria, (3) Portal da Transparência, (4) Folha, (5) Recursos Humanos, (6) Compras, (7) Patrimônio, (8) Almoxarifado, (9) Protocolo, (10) IPTU, (11) ISS, (12) Certidão Online, (13) Portal Web, (14) Saúde e (15) Controle de Frota; além dos seguintes serviços complementares: (I) Serviços de instalação e configuração; (II) Apoio Técnico à distância; (III) Atualização do sistema e (IV) Manutenção de programas de computação e bancos de dados, conforme requisitos técnicos mínimos obrigatórios descritos no ANEXO 1 do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Em exame a Representação formulada por Damaso Bento Matos contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2013 da Prefeitura de Itapetininga, que objetiva a contratação de empresa especializada em análise e desenvolvimento de programas de computador, para licenciamento ou cessão de direito de uso (locação) dos seguintes sistemas integrados de gestão pública: (1) Contabilidade, (2) Tesouraria, (3) Portal da Transparência, (4) Folha, (5) Recursos Humanos, (6) Compras, (7) Patrimônio, (8) Almoxarifado, (9) Protocolo, (10) IPTU, (11) ISS, (12) Certidão Online, (13) Portal Web, (14) Saúde e (15) Controle de Frota; além dos seguintes serviços complementares: (I) Serviços de instalação e configuração; (II) Apoio Técnico à distância; (III) Atualização do sistema e (IV) Manutenção de programas de computação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e bancos de dados, conforme requisitos técnicos mínimos obrigatórios descritos no ANEXO 1 do Edital.

Em resumo, a impugnação proposta contestou os seguintes aspectos do ato convocatório:

1 – Inconstitucionalidade da exigência de capital social mínimo.

A esse respeito, critica a disposição constante do subitem 6.1.3.1¹, que faz exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação, previsto no subitem 10.4², a qual será comprovada através da Certidão solicitada no subitem 7.2.8, ou outro documento hábil.

Explicando as finalidades da demonstração, traça um breve histórico da legislação a respeito, enfatizando a desnecessidade de que se exija que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei da Lei nº 8.666/93.

E bem assim, sustenta que a adoção da referida exigência constitui restritividade indevida, consoante posições doutrinárias e jurisprudenciais que menciona.

Quanto aos termos da disposição editalícia propriamente dita (subitem 6.1.3.1), observa que esta usa como referência o valor do contrato descrito no subitem 10.4, o qual não traz essa informação, sendo certo que em nenhum item do edital consta o valor do orçamento estimativo, gerando a possibilidade de uma exclusão arbitrária de concorrentes.

2 – Da lesão aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Economicidade.

Nesse aspecto, insurge-se contra regra constante do subitem 5.2.2³, que exige dos licitantes a apresentação de declaração se dispendo a fazer demonstração dos softwares por ocasião da adjudicação do objeto, caso seja solicitado pela Administração, não permitindo que os demais licitantes possam opinar acerca da demonstração realizada, o que lhes extrai a possibilidade de impugnação, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 – Exigência de banco de dados SQLserver ou Oracle pela empresa ofertante.

Afirma que além do banco de dados SQLserver ou Oracle, previsto no Anexo I, existem outros bancos de dados capazes de atender o objeto

¹ 6.1.3.1 Deverá ser apresentada a prova de capital social, na data da abertura desta licitação, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado, sendo que os valores base são os dispostos no item 10.4, a qual será comprovada através da Certidão solicitada no subitem 7.2.8., ou outro documento hábil.

² 10.4 A convocação das demais licitantes se dará por via postal com registro ou aviso de recebimento, fac-símile, e-mail, ou outra forma em que reste comprovado, de forma inequívoca, que os interessados a tenham recebido.

³ 5.2.2 Declaração de que se dispõe a fazer demonstração dos softwares, por ocasião da adjudicação do objeto, caso solicitado pela Administração, para verificação se os mesmos realmente atendem às especificações técnicas exigidas.



licitado, pelas razões técnicas que aduz, devendo ser retirada do instrumento a aludida restrição.

4 - Exigência de dupla manutenção pela empresa – limitação de concorrentes.

Defende que a imposição ao mesmo tempo de manutenção de programas de computação e de banco de dados, limita o universo de proponentes em condições de atender o objeto posto em disputa.

5 – Da incongruência técnica do Edital nº 004/2013.

Nesse tópico, critica incongruências constantes do Anexo I do instrumento, no que tange aos requisitos tecnológicos para os sistemas aplicativos, como a ausência de previsão de atualização para os sistemas operacionais e padrão do banco de dados.

6 – Omissão quanto ao fornecimento de estimativa detalhada de preços por itens e prazos de desembolso financeiro por parte da Administração Pública.

Observa que o edital não estabelece qualquer cronograma de desembolso ou a devida discriminação por item, elementos indispensáveis para que os interessados formulem suas propostas, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona, não havendo especificação quanto ao valor que a Administração pretende despendar para a aquisição do objeto, tampouco previsão orçamentária a respeito.

Finaliza requerendo sejam recebidas as razões apresentadas, para se determinar a suspensão do procedimento, para ao final serem acolhidas, reconhecendo-se a ilegalidade alegada.

Examinando os termos da impugnação proposta pude vislumbrar disposições editalícias que, ao menos em tese, contrariavam a norma de regência podendo causar restritividade ao procedimento, em especial a ausência de informações necessárias à formulação de propostas.

Por esses motivos, considerando que o certame tinha abertura marcada para as 09hs. do dia 26/03/13, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Facultei-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei-lhe a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Em resposta, a Prefeitura de Itapetininga trouxe aos autos documentos e justificativas que iniciam informando que em 15/03/13 procedeu a alteração do instrumento, excluindo o subitem 6.1.3.1, conforme nota de esclarecimento publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/13.

No que concerne à afirmação de lesão aos princípios do contraditório, ampla defesa e economicidade, considera que assiste razão à representante, quando expõe que o edital deve ser claro e objetivo, não comportando discricionariedade e, dessa forma, transcreve nova redação que será atribuída para o subitem 5.3.2, prevendo a obrigatoriedade da empresa subscritora da proposta de menor preço fazer a demonstração do software, com comparecimento das demais licitantes.

Quanto às exigências impróprias atinentes ao banco de dados sustenta que não existe a restrição de competição como mencionou o representante, aduzindo que fez a opção por SQLserver ou Oracle em razão de que os funcionários da Administração conhecem esta linguagem para executar tarefas e gerenciar o uso e ainda por facilitar a integração dos dados com maior segurança.

Defende que houve criteriosa especificação do objeto com o objetivo de receber um produto eficiente que atenda os municípios e preserve as informações armazenadas no banco de dados.

Ainda a esse respeito, traz à colação Deliberação do TCU no sentido de condenar preferência de marca sem a devida justificativa técnica nos autos.

Sobre a contestada dupla manutenção, afirma ser inviável a divisão do objeto, pois corresponderia a situação de uma empresa ceder a licença de uso de seu software e outra para dar manutenção no banco de dados.

No tocante as incongruências técnicas do edital observa que a Prefeitura possui os equipamentos com os sistemas operacionais solicitados, de modo que se fosse fazer um edital desconsiderando o parque tecnológico da Prefeitura correria o risco de aquisição de um software que não teria condições de ser instalado.

Em relação à estimativa detalhada dos preços defende que nos termos da Lei nº 10.520/02 o orçamento deve apenas constar do processo administrativo, e que sua divulgação impede a negociação de valores com o vencedor, nos termos do inciso XVII do artigo 4º da referida norma, trazendo julgados do Tribunal de Contas da União que amparam suas alegações, inclusive no que concerne a obrigatoriedade de observância pelos Estados, Municípios e Distrito Federal das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



decisões daquela Corte, no que concerne a aplicação de normas gerais de licitação (Súmula nº 222).

E bem assim, discorre sobre a fase interna do procedimento e a possibilidade dos interessados obterem vistas e cópias do correspondente processo administrativo, aduzindo ao final que não merece prosperar a representação intentada.

Manifestando-se sobre a matéria, a ATJ, por sua Assessoria Técnica, considera que são procedentes os apontamentos do impugnante, no que concerne a exigência de Banco de Dados SQLServer ou Oracle.

De outra parte, reconhece superada a questão relacionada a demonstração dos softwares, ante a disposição da Prefeitura em alterar o instrumento.

Quanto aos demais aspectos de impropriedade, entende que são satisfatórias as justificativas encaminhadas pela Administração, concluindo, assim pela procedência parcial da Representação.

A seu turno, a i. Chefia de ATJ concorda com os aspectos técnicos abordados por sua Assessoria, considerando, ainda, que a impugnação incidente sobre o subitem 6.1.3.1 perdeu o objeto, em razão de sua supressão pela Administração, considerando, ainda procedente o questionamento relativo a divulgação do orçamento, conforme jurisprudência atualizada desta Corte.

O Ministério Público de Contas também firma entendimento no sentido da procedência parcial da Representação.

Sobre os aspectos técnicos relacionados às exigências constantes da descrição do objeto, o MPC remete considerações ao pronunciamento da assessoria técnica que considerou parcialmente procedentes as impugnações aduzidas a esse respeito.

Nos demais aspectos, considera que são procedentes os reclamos referentes à demonstração facultativa dos softwares e ausência da disponibilização da estimativa de preços, observando, ainda, que a Administração já havia excluído ao subitem 6.1.3.1, antes mesmo do recebimento da Representação por esta Corte.

Em linhas gerais, também foi esse o entendimento externado pelo Senhor Secretário-Diretor Geral.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/04/2013 - SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Expediente: 362.989.13-9.

Representante: Damaso Bento Matos, CPF/MF nº 272.609.598-43.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2013 que objetiva a contratação de empresa especializada em análise e desenvolvimento de programas de computador, para licenciamento ou cessão de direito de uso (locação) dos seguintes sistemas integrados de gestão pública: (1) Contabilidade, (2) Tesouraria, (3) Portal da Transparência, (4) Folha, (5) Recursos Humanos, (6) Compras, (7) Patrimônio, (8) Almoxarifado, (9) Protocolo, (10) IPTU, (11) ISS, (12) Certidão Online, (13) Portal Web, (14) Saúde e (15) Controle de Frota; além dos seguintes serviços complementares: (I) Serviços de instalação e configuração; (II) Apoio Técnico à distância; (III) Atualização do sistema e (IV) Manutenção de programas de computação e bancos de dados, conforme requisitos técnicos mínimos obrigatórios descritos no ANEXO 1 do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Preliminarmente, solicito referendo para os atos praticados no sentido de requisição de justificativas e documentos à Prefeitura representada e determinação de suspensão da licitação impugnada.

Quanto ao mérito das impugnações propostas, a exemplo das opiniões externadas por aqueles que funcionaram na instrução do feito, entendo que restou superada a questão incidente sobre o subitem 6.1.3.1, ante ao fato de que a Administração já havia procedido a sua exclusão do texto editalício, antes mesmo da entrada da Representação nesta Corte, que ocorreu em 20/03/13, conforme nota de esclarecimento, datada de 15/03/13 (publicada em 19/03/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, considerando não mais existir no texto a cláusula impugnada, por opção legítima da Administração, não cabe sua análise de mérito em face da impugnação proposta.

Sobre uma eventual exigência de dupla manutenção, acolho os esclarecimentos prestados pela Administração no sentido de ser inviável a divisão do objeto, pois corresponderia a situação de uma empresa ceder a licença de uso de seu software e outra para dar manutenção no banco de dados, de forma que a definição constante do edital se insere dentro da discricionariedade do órgão promotor do certame, revelando-se improcedente o questionamento aduzido.

Também improcedente, a meu ver, o questionamento atinente às potenciais incongruências, constantes do Anexo I do instrumento.

Acerca desse assunto, concordo com o posicionamento adotado pela Assessoria Técnica de ATJ no sentido de que são satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Administração, que dão conta que não está contemplada no edital a atualização dos sistemas operacionais dos equipamentos da municipalidade, tendo sido apenas citados em termos de compatibilidade dos softwares a serem contratados, me parecendo solvida a dúvida constante da inicial.

Não obstante essas considerações favoráveis acerca dos termos do edital, penso que os demais aspectos de impropriedade suscitados comportam acolhimento.

No que concerne à regra disposta no subitem 5.2.2, a razão do inconformismo do representante é a indefinição quanto à necessidade de demonstração do sistema por ocasião da adjudicação, já que o edital exige dos licitantes, nesse sentido, apenas uma declaração se dispendo a fazê-la por ocasião da adjudicação, havendo também questionamento relacionado à realização dessa demonstração sem a presença dos demais licitantes.

Sobre isso, a Prefeitura apresentou proposta de alteração do instrumento, prevendo a obrigatoriedade da empresa subscritora da oferta de menor preço fazer a mencionada demonstração do software, facultando o comparecimento das demais licitantes ao respectivo evento.

Nessa perspectiva, tendo em conta o reconhecimento da impropriedade pela Administração representada e a proposta de modificação do texto editalício, resta incontroversa a questão, sendo, portanto, procedente o reclamo aduzido.

De igual forma, é procedente, a meu ver, a impugnação que reclama a divulgação dos valores estimados de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre essa questão, este Plenário empreendeu amplo debate, por ocasião do julgamento do Exame Prévio de Edital nº. 876.989.12-0, em sessão de 29/08/2012, sob a relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, quando se firmou posição no sentido de que é obrigatória a divulgação, no instrumento convocatório do Pregão, do valor estimado para o futuro ajuste, não só em cumprimento ao que dispõe o artigo 40, §2º, II, da Lei nº. 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei nº. 10.520/2002, omissa a respeito, mas principalmente em atenção aos princípios da publicidade, moralidade, igualdade e impessoalidade.

Nesse sentido foi o entendimento adotado nos seguintes julgados de minha relatoria: 1070.989.12-9 e 1282.989.12-8 (Tribunal Pleno - respectivamente nas Sessões de 17/10/12 e 19/12/12), bem como nos processos 667.989.12-3, 678.989.12-0 e 679.989.12-9 citado por SDG, de relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (Tribunal Pleno – 04/07/12), decisão acerca da qual colho o seguinte trecho do voto condutor, que incorpora em suas razões diversos julgados no mesmo sentido:

“Já no que tange à suscitada ausência do orçamento estimativo, embora exista a pesquisa de preços apresentada pela Municipalidade, esta Corte de Contas possui firme jurisprudência no sentido de que a Administração não pode se abster de fazer constar dos editais de Pregão o valor total estimado, podendo ser citadas, como exemplo, decisões do E. Plenário nos processos TC-032446/026/10⁴, TC-020880/026/09⁵, TC-027987/026/09⁶, TC-021329/026/09⁷, TC-024307/026/09⁸, TC-001115/007/09⁹, TC-009850/026/08¹⁰, TC-010889/026/08¹¹ e TC-038240/026/09¹²”.

Sem embargo da argumentação desenvolvida pela defesa, que se baseia do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em relação à matéria, e o teor da Súmula nº 222¹³ editada por aquela Corte, é certo que tanto o posicionamento do Órgão e o Enunciado referido limitam-se à sua esfera de competência, a qual não incide sobre o caso em questão, uma vez que os recursos que

⁴ E. Plenário em sessão de 10/11/10; Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

⁵ E. Plenário em sessão de 29/7/09; Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁶ E. Plenário em sessão de 2/09/09; Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁷ E. Plenário em sessão de 1º/7/09; Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

⁸ E. Plenário em sessão de 19/8/09; Relator: Conselheiro Robson Marinho.

⁹ E. Plenário em sessão de 3/2/10; Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

¹⁰ E. Plenário em sessão de 30/4/08; Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹¹ E. Plenário em sessão de 28/5/08; Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹² E. Plenário em sessão de 3/12/2008; Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹³ “Súmula nº 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



irão fazer frente à contratação são advindos do orçamento da municipalidade, conforme Subitem 9.1¹⁴ do ato convocatório.

Assim, entendo deva prevalecer nossa jurisprudência em relação à matéria que, como asseverado nos diversos julgados colacionados, prestigia os princípios de ampla publicidade estatuídos na norma de regência, razão pela qual deve a Administração fazer constar do ato convocatório o valor total estimado para o objeto pretendido.

Reservei propositadamente para o final a questão que no meu entender possui maior relevância na impugnação aduzida, tendo em perspectiva o aspecto eminentemente técnico que condensa.

Refiro-me especificamente a crítica dirigida a opção da Administração, prevista no Anexo I do instrumento, que afirma que além do banco de dados SQLserver ou Oracle, existem outros bancos de dados capazes de atender o objeto licitado, sendo limitativa a referida estipulação.

Acerca desse assunto, pude colher na jurisprudência deste Tribunal julgados que analisaram situações semelhantes, em objetos análogos, que avaliaram opções de administrações no tocante a escolha de banco de dados, elegendo previamente determinados produtos.

Nos processos 124.989.13-8 e 131.989.13-9, de relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, o questionamento incidia sobre seguinte aspecto: *“A exigência de que o banco de dados utilizado na prestação dos serviços seja “Oracle”, “Server” ou My SQL restringiria a competição, já que há no mercado outros padrões, como Sybase, Progress e Dataflex (item 6 – Requisitos de Ambiente Tecnológico)”*.

Com efeito, ao analisar a questão, Sua Excelência, com a aquiescência do Plenário (Sessão de 27/02/13), considerou improcedente a impugnação, uma vez que a defesa apresentada justificou a escolha, vez que respeitados os princípios de padronização, sendo de interesse o seguinte trecho do voto condutor da decisão:

“Quanto à exigência de que o banco de dados utilizado na prestação dos serviços seja “Oracle”, “Server” ou “My SQL” (item 6 – Requisitos de Ambiente Tecnológico, Anexo I), acolho as justificativas do órgão licitante. As alegações se prenderem a razões de ordem técnica para a escolha, tais como a capacitação dos programadores e analistas servidores do Município bem como os sistemas em atividade na Administração Municipal nestas três plataformas. Portanto, a exigência busca respeitar o

¹⁴ **“9.1 Os recursos financeiros será atendido pelas dotações abaixo, vigente no orçamento da CONTRATANTE para o exercício de 2013 e as correspondentes para os exercícios futuros, em caso de prorrogação contratual, as despesas decorrentes para o próximo exercício correrão por conta da dotação orçamentária, prevista na lei de orçamento, bem como no que for necessário para suportar este contrato, advindo do orçamento do exercício de 2014, e no que couber art.” 7” § 2” item 111 ou conforme previsto artigo 65 § 8” da lei 8.666/93 e posteriores alterações.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



princípio da padronização. Neste mesmo sentido, o TC-1060.989.12-6. Ademais, das três plataformas, uma tem licença de uso gratuita”.

Em outro sentido, foi o pronunciamento desta Corte em relação à questão, adotado no Processo 455.989.12-9, de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, julgado na Sessão de 30/05/12, o qual considerou que naquele caso, não foram comprovados os preceitos de padronização, conforme teor do respectivo voto:

“Mas assiste razão à SDG quando aduz que, não demonstrada a alegada, formal e prévia padronização, padece de vício a exigência prevista no Anexo I, de que o produto Banco de Dados Relacional deva necessariamente ser Oracle ou SQL Server, por expressa afronta à norma legal incidente”.

Na situação ora em análise as manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do MPC foram unânimes em considerar procedente o reclamo aduzido na inicial, levando em conta, sobretudo, o parecer externado pela Assessoria técnica de ATJ, que não acolheu os esclarecimentos apresentados pela defesa.

Por considerar essencial para o deslinde da questão, permito-me destacar neste voto trecho da mencionada manifestação do órgão técnico:

“As justificativas apresentadas pela Prefeitura quanto à exigência dos bancos de dados SQL Server ou Oracle, a nosso ver, não prosperam. Com efeito, o Edital de Licitação contempla o licenciamento ou locação de um “Sistema Integrado de Gestão Pública” englobando 15 módulos, os quais se utilizarão do mesmo repositório de dados a ser contratado. O item 5.1.5 do Edital enfatiza que, no preço a ser ofertado, estarão incluídos também serviços de conversão e migração de dados, donde concluímos que dados de aplicações eventualmente existentes serão transferidos para o novo banco de dados e utilizados pelos novos programas. Embora em suas justificativas a Prefeitura argumente que já possui os bancos de dados SQL Server e Oracle, e que seus funcionários conheçam a “linguagem” para executar tarefas e gerenciá-los, caso o banco de dados contratado seja diferente, o impacto não será significativo, uma vez que, sendo o banco de dados relacional, a linguagem SQL (linguagem de consulta estruturada) será a mesma, dado que é um padrão internacional para operação em bancos de dados relacionais; embora algumas empresas desenvolvedoras de bancos de dados tenham efetuado aperfeiçoamentos a ela e criado versões próprias, os principais comandos são comuns a todos eles. A inclusão dos serviços de conversão e migração de dados no rol de serviços licitados e a não inclusão de serviços de integração de sistemas, pressupõe que os dados do sistema integrado objeto da contratação, e os dos sistemas atualmente em uso, não serão necessariamente compartilhados. Em assim sendo, dada a disponibilidade no mercado de outros produtos que atendem às especificações técnicas do Edital, não vislumbramos motivos que justifiquem, em termos técnicos e econômicos, que a restrição imposta pelo Edital seria mais vantajosa para a Administração”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como se observa, o referido parecer técnico chama a atenção de que estão inclusos no preço a ser ofertado os serviços de conversão e migração de dados, acerca do que é possível concluir que dados existentes serão transferidos para o novo banco de dados e utilizados pelos novos programas.

As razões de defesa são baseadas unicamente na alegação de que sua opção deveu-se ao fato de os funcionários da Administração conhecerem as referidas linguagens para executar tarefas e gerenciar o uso e, ainda, por facilitar a integração dos dados com maior segurança.

Tal argumento foi repudiado na aludida manifestação que, com propriedade, demonstrou que o impacto de utilização de outro banco de dados não será significativo tendo em conta que, por ser banco de dados relacional, a linguagem SQL (linguagem de consulta estruturada) será a mesma, por constituir-se um padrão internacional para operação em bancos de dados relacionais, evidenciando-se no parecer que, embora outras empresas que desenvolvem bancos de dados tenham efetuado aperfeiçoamentos e criado a ela outras versões próprias, permanecem comuns a todos eles os principais comandos.

Nessa perspectiva, diferentemente do precedente favorável acima citado (124.989.13-8 e 131.989.13-9), não restaram demonstradas pela Prefeitura as razões de ordem técnica que determinaram a preferência por determinado banco de dados, quer sob o aspecto da padronização, quer sob o aspecto da economicidade, revelando-se procedente a impugnação proposta a esse respeito.

Em razão do exposto, meu voto considera parcialmente procedente a Representação intentada, para o fim de se determinar à Prefeitura de Itapetininga que reveja as seguintes disposições do edital:

- a) Efetive a anunciada alteração do subitem 5.2.2, no que concerne a demonstração do sistema pela adjudicatária;
- b) Divulgue o orçamento estimado de contratação;
- c) Modifique o Anexo I do instrumento, eliminando a preferência por bancos de dados específicos.

Após procederem as alterações necessárias o edital deverá ser republicado com reabertura de prazo para o oferecimento de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Expeçam-se os ofícios necessários. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos para Diretoria competente da Casa para anotações, com posterior arquivamento do feito.